



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2200728-86.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante EMIDIO MENDES, é embargado SOMIX CONCRETO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FXS

Voto nº 16076

Embargos de Declaração nº 2200728-86.2024.8.26.0000/50000

Embargante: EMIDIO MENDES

Embargado: SOMIX CONCRETO LTDA

Interessado(a): RIVIERA BRASIL NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de vícios a serem sanados – Acórdão devidamente fundamentado – Embargante que pretende a infringência do julgado – Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa aos dispositivos legais invocados pela parte – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 74/85, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, conforme ementa que se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que deferiu o pedido. Insurgência do sócio. **PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA PARTE AGRAVANTE.** Parte agravada alegou nas contrarrazões que o recurso não impugnou especificamente os fundamentos da decisão. Razões recursais não estão divorciadas da solução de mérito do julgado, dedicando-se o agravante a ventilar argumentos de fato de direito que, no

seu entender, podem ensejar a reforma da r. decisão. Ausência de irregularidade. Arguição rejeitada. **MÉRITO.** Não acolhimento. Aplicável ao caso a “teoria maior da desconsideração”, prevista no artigo 50, do CC. Suficiência de elementos a justificar a excepcional medida. Elementos probatórios que evidenciam confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, além do uso abusivo da personificação societária e a insolvência da executada. Precedente deste E. Tribunal de Justiça. Preenchidos os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, é de rigor a manutenção da r. decisão impugnada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. **RECURSO DESPROVIDO.**

O agravante embarga de declaração alegando omissão do v. acórdão, uma vez que não há qualquer menção acerca do fato e prova inequívoca que levou à conclusão pela desconsideração da personalidade jurídica, prequestionando dispositivos legais.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito, por não vislumbrar qualquer vício sanável pela via dos embargos declaratórios.

De fato, depreende-se da petição do embargante que este pretende a reforma do v. acórdão, insistindo em teses já rechaçadas pela Turma Julgadora.

Como cediço, os embargos de declaração não são o meio adequado para perseguir a reforma de decisões judiciais (AgReg no Ag 640.819/PR – Rel. Min. Sidnei Beneti – Dje 8.10.2008),

anotada a lição de Pontes de Miranda, de que nos embargos declaratórios – nos quais não se respondem questionários ou indagações da parte recorrente, “*o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*” (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “*Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida, ou estranha ao acórdão embargado*” (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).

Diante disso, observa-se que as alegações arguidas pelo embargante pretendem o efeito infringente do julgado.

Nesse ponto, aduz omissão do v. acórdão, uma vez que não há qualquer menção acerca do fato e prova inequívoca que levou à conclusão pela desconsideração da personalidade jurídica.

Ora, o v. acórdão foi claro ao ressaltar, *in verbis*:

“Por outro lado, como bem ressaltou a D. Magistrada a quo, restou comprovado que a empresa executada

Riviera Brasil possuía em seu quadro societário a pessoa do agravante, na condição de sócio, procurador e administrador (fls. 278/280).

Ocorre que, Emídio Mendes também aparece no quadro societário de outras empresas, dentre elas, *Belomar Incorporadora e Imobiliária Ltda* (cf. fls. 272), e, *Stylo Arte Construtora e Incorporadora Ltda* (fls. 275), todas no ramo de incorporação de empreendimentos imobiliários e/ou construção civil.

Ademais, a testemunha ouvida em juízo, arrolada pelo próprio agravante após a reabertura da instrução processual, esclareceu que prestou serviços para o grupo de empresas, a partir de 2016, sendo que, recentemente, havia aporte de insumos/valores entre as empresas, o que era registrado na contabilidade.

Desta feita, tal fato somado ao não pagamento de dívida certa, líquida e exigível, a não localização de bem penhorável, à desconstituição irregular da empresa executada e à inércia do(s) sócio(s) em adimplir suas obrigações, são, como bem concluiu o juízo de origem, provas suficientes para a caracterização dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam, desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica pela confusão entre o patrimônio da sociedade e dos sócios.

Assim, existindo provas de que a empresa executada está em situação de insolvência, aliada ao desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica, de rigor a procedência do incidente.” (fls. 81/82).

Verifica-se, desta forma, que o v. acórdão devidamente analisou referida questão, bem como as provas produzidas, inexistindo qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade.

Ora, se o embargante está inconformado com o resultado do julgamento, deve buscar a sua reforma pelas vias adequadas.

O presente recurso sequer se justifica sob o argumento de necessário prequestionamento, pois ainda assim não se exige a enumeração de dispositivos legais quando não se verificar a existência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente na análise de dispositivos de lei invocados pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de Direito.” (REsp. 1.042.208. RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. J. 26-08-2008).

Aliás, o C. STJ já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado, pois a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que o dispositivo legal seja citado pelo Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nºs 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP), porque a decisão deve conter fundamento jurídico e não necessariamente fundamentação legal:

“Recurso Especial. Ausência de prequestionamento. 1. Em sede de recurso especial há necessidade do tema apresentado para discussão no juízo qualificado, ser

prequestionado, quer implícita, quer explicitamente. 2. Sem registro precedente nos autos da divergência jurisprudencial defendida como ocorrente, não há condições da matéria ser examinada em grau de recurso extremo. 3. A atual carta magna, ao prestigiar o duplo grau de jurisdição, mantendo a tradição do nosso ordenamento jurídico a respeito, não abre lugar para que se adote qualquer posição processual que conduza a aceitação de ser suprimida a instância. Em assim sendo, o prequestionamento para o recurso especial, de acordo com os padrões aplicados pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, deve continuar a ser exigido como pressuposto de sua admissibilidade, sob pena de se impor, também, surpresa a parte contrária em um dos últimos momentos recursais da ação. 4. 'Certo é que não se deve exigir o prequestionamento com muito rigor, pois, em casos excepcionalíssimos, especialmente no tocante as questões que possam ser conhecidas por expressa disposição legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, é de atenuar-se o seu rigor' (Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 'in' Do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça), bem como, 'parece-me constituir exagero do formalismo a indicação expressa do artigo de lei, para aperfeiçoar-se o prequestionamento, e a necessidade de oposição de embargos declaratórios, para tornar explícito o que, de modo implícito, está contido no acórdão recorrido' (Ministro Costa Leite, in Recurso Especial: admissibilidade e procedimento). 5. Recurso especial conhecido." (Recurso Especial nº 294/89-SP. Primeira Turma. Relator Ministro José Delgado). No mesmo sentido, STF-RE nº: 80.004-SE, 109.817-SP, 75.413-MG.

Finalmente, advirto o embargante que "A reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente

protelatório do presente recurso, impondo a elevação da multa aplicada” (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos RMS 36.194/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014), conduta que, se praticada novamente, poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 81 do Código de Processo Civil/2015.

Diante do exposto, pois, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA.